



*PARECER Nº 134/2013 - MPC*

PROCESSO Nº.	0780/2009
ASSUNTO	Registro de Atos de Admissão de Pessoal – Técnico Judiciário
ÓRGÃO	Tribunal de Justiça do Estado de Roraima - TJ/RR
RESPONSÁVEL	Desembargador Almiro Padilha
RELATOR	Conselheiro Essen Pinheiro Filho

*EMENTA - REGISTRO DE ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. FORMALIDADES PREENCHIDAS. LEGALIDADE DOS ATOS. ESTANDO O ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL REVESTIDO DOS REQUISITOS LEGAIS, A APRECIÇÃO SERÁ PELO SEU REGISTRO. INTELIGÊNCIA DO ART. 42, INC. I DA LC 006/94 E ALTERAÇÕES POSTERIORES.*

## I – RELATÓRIO

Tratam os autos em apreço, sobre Registro do Ato de Admissão e Termo de Posse dos candidatos: **Daiana Aparecida Maboni, Jane Cristina Tomadson Correia da Silva, Cleber Gonçalves Filho, Ivanildo Francisco Gomes, Dayla Loren Marques França, Luciana Nascimento dos Reis, Wendaline Berto Raposo, Aline Moreira Trindade, Roberta Miranda Ferreira de Matos, Jailson Carlos Miranda Junior.**, Jean Daniel de Almeida Santos e George Wecslley de Oliveira Silva, aprovados para o cargo de **Técnico Judiciário**, código TJ/NM-1, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por meio do IV Concurso Público para provimento de vagas de Nível Superior, e Médio, regido pelo Edital n.º 001/2006 – TJ/RR, publicado no DJE Nº 3466, de 14.10.2006, homologado pela Resolução n.º 07/2007, publicado no DJE Nº 3544, de 09.02.2007.



A instrução processual encontra-se toda descrita às fls. 96/104 do Relatório de Inspeção em Atos de Pessoal nº 060/2013/DIFIP/DEFAP e no Parecer Conclusivo nº 065/2013-DIFIP, respectivamente, da qual este Parquet de Contas coaduna, tendo em vista que a documentação apresentada atende as exigências contidas na legislação.

Concluída a instrução processual, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para a necessária e conclusiva manifestação, referente à ordem jurídica processual.

É o breve relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente há de se ressaltar que o presente processo encontra-se plenamente regular sob o ponto de vista jurídico processual, já que observou todo o trâmite estabelecido pela Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Roraima – LOTCE/RR e Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Roraima – RITCE/RR.

Consoante ao dispositivo legal, instituído na nossa Carta Magna, reza em seu art. 71, inciso III, a competência ao Tribunal de Contas da União de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

No Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado, atribui às



Câmaras à competência inerente para tratar sobre os Atos de admissão, conforme comento em tela:

*Art. 14. Às Câmaras Compete:*

*VI- apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;*

Assim como a Lei Complementar 006/94, reza em seu art 42, inciso I,

*in verbis:*

*Art. 42. De conformidade com o preceituado nos artigos: 5º, incisos XXIV, 71, incisos II e III, 73 “in fine”, 74, § 2o, 96, inciso I, alínea a, 97 e 39, §§ 1o e 2o, e Art. 40, § 4o da Constituição Federal e Art. 49 da Constituição Estadual o Tribunal apreciará, para fins de registro ou reexame, os atos de:*

*I - admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;*

A Equipe Técnica, após desenvolver suas atividades, analisando a documentação apresentada pelo Responsável e demais informações contidas nos autos, opinou, através do Relatório de Inspeção nº. 60/DIFIP/2013 (fls. 96/101), proferindo na sua conclusão pela concessão do Registro de Admissão dos servidores supracitados, para cargo de Técnico Judiciário.

Esse *Parquet* compartilha do posicionamento da análise técnica efetivada pela Auditoria, exposta em seus Relatório de Inspeção nº.60/DIFIP/2013 (fls. 96/101), e ratificado pelo Parecer Conclusivo nº 065/2013 – DIFIP (fls. 102/104), conclui-se pela legalidade nos atos de admissão e posse, constante nos autos.

Por todo o exposto, da análise da “conclusão” apontada no Parecer



Conclusivo nº 0065/2013 – DIFIP, não há dúvida quanto à presença dos requisitos necessários para seu registro, merecendo ser aceito nos anais da administração os registros dos atos de admissão dos servidores em tela, visto que os mesmos teriam cumprido os pré-requisitos para investidura no serviço público.

### III – CONCLUSÃO

*EX POSITIS*, pelas razões de fato e de direito acima apresentadas, este *Parquet* de Contas emite o Parecer pelo registro dos atos de admissão e posse dos servidores:

**Daiana Aparecida Maboni;**

**Jane Cristina Tomadson Correia da Silva;**

**Cleber Gonçalves Filho;**

**Ivanildo Francisco Gomes;**

**Dayla Loren Marques França;**

**Luciana Nascimento dos Reis;**

**Wendaline Berto Raposo;**

**Aline Moreira Trindade;**

**Roberta Miranda Ferreira de Matos;**

**Jailson Carlos Miranda Junior;**

**Jean Daniel de Almeida Santos;**

**George Wecslley de Oliveira Silva**, aprovados para o cargo de **Técnico Judiciário**, código TJ/NM-1, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, com base na Constituição Federal, Constituição Estadual, LC nº 053/2001 e suas alterações, Lei



**MPC** | Ministério Público  
de Contas

MPC/RR  
PROC 0780/2009  
Vol I  
FL. \_\_\_\_\_

nº 507/2005 e suas alterações e IN nº 004/2004-TCE/RR, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Roraima – LOTCE/RR e Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Roraima – RITCE/RR, nos termos das normas para que produza seus legais efeitos.

É o parecer

Boa Vista-RR, 19 de abril de 2013

**Paulo Sérgio Oliveira de Sousa**  
Procurador de Contas



**MPC** | Ministério Público  
de Contas

MPC/RR  
PROC 0780/2009  
Vol I  
FL. \_\_\_\_\_

**À DIPLE**

**Encaminho a este Cartório, Parecer nº 134/2013-MPC/RR, com cinco laudas, acostado ao PROC. Nº 00780/2009, para serem encaminhados ao Gabinete do Relator Essen Pinheiro Filho, em cumprimento as disposições regimentais deste Sodalício em vigor.**

**Boa Vista, ..... de ..... de 2013**